

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/PLU-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Francisco Braamcamp de Figueiredo contra a
RTP, SIC e TVI**

Lisboa

7 de Outubro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/PLU-TV/2009

Assunto: Participação de Francisco Braamcamp de Figueiredo contra a RTP, SIC e TVI

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no passado dia 7 de Junho, uma participação subscrita por Francisco Braamcamp de Figueiredo, contra a RTP, a SIC e a TVI. Considera o participante que “a comunicação social esmaga os ‘pequenos’ partidos”, uma vez que, na noite em que foram conhecidos os resultados ao parlamento europeu, não foi divulgada pelos canais televisivos “nem uma declaração de um partido sem assento parlamentar.” Ironizando, o participante afirma que chegou “a pensar que tinha tido uma ilusão óptica quando [viu] mais do que 5 partidos no boletim de voto...”

II. Defesa dos denunciados

2. A RTP, SIC e TVI foram notificadas para se pronunciar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), quanto ao teor da participação *supra* descrita.

3. A RTP, na sua defesa, alega que a “cobertura noticiosa efectuada na noite eleitoral (...), mobilizando importantes meios técnicos e profissionais empenhados, pautou-se, no plano jornalístico, pelo rigoroso cumprimento dos critérios do rigor e da isenção, tendo sido proporcionada, nessa noite eleitoral, uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada.” Argumenta a RTP que “tratando-se de uma emissão para acompanhar o escrutínio da eleição para o Parlamento Europeu e dar conta dos compromissos e/ou declarações políticas dos responsáveis políticos face a ESTA eleição – e sendo ainda o tempo uma realidade finita! – a RTP entendeu que,

editorialmente, o que se justificava era ouvir e interpelar as forças que tinham acabado de obter um mandato dos eleitores portugueses para os representarem no Parlamento Europeu.

4. Por seu turno, a SIC defende que “acompanhou com empenho, equilíbrio e independência a campanha eleitoral para o Parlamento Europeu. Debateu o que de mais importante estava em causa e deu voz a todas as forças políticas concorrentes, incluindo as que não tinham representação parlamentar. (...) Na noite eleitoral, a operação informativa da SIC colocou no terreno todos os meios disponíveis. Com esses meios acompanhou a par e passo o evoluir do escrutínio e a leitura de todos os resultados. Concentrou atenções nos cinco partidos com representação parlamentar sem, obviamente, deixar de estar atenta aos resultados das restantes candidaturas e aos seus pontos de vista. Ou seja, ponderou sempre o interesse jornalístico em presença. E o interesse jornalístico situava-se nos partidos com capacidade de eleger deputados (...). Não era sensato empenhar meios (limitados) junto das candidaturas que não decidiam a eleição de qualquer eurodeputado. Acresce que muitas dessas candidaturas nem sequer fizeram um acompanhamento público dos resultados.”

5. A TVI não apresentou qualquer oposição à participação.

III. Análise e fundamentação

6. Comece-se por referir que, no caso em análise, não está em causa o dever dos órgãos de comunicação social de garantir, na cobertura noticiosa, a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas – dever esse previsto no n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa e desenvolvido pelas diferentes leis eleitorais –, uma vez que estamos numa fase pós-eleitoral.

7. De qualquer modo, mesmo fora do período eleitoral, os órgãos de comunicação social, e sobretudo a televisão, estão obrigados a garantir uma informação plural, uma vez que desempenham um papel insubstituível na formação da opinião, enquanto mediadores e veículos de informação.

8. O pluralismo informativo encontra-se expresso na Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que estabelece, no art. 9.º, n.º 1, al. c), que

“[c]onstituem fins da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”. No mesmo sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. b) determina, como uma das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, o dever de “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.”

9. Como tal, qualquer operador televisivo, mesmo que privado, está legalmente obrigado a assegurar o pluralismo informativo.

10. Esta obrigação deve, no entanto, ser configurada em moldes mitigados para os operadores privados, se comparada com os deveres da concessionária do Serviço Público de Televisão. Com efeito, especificamente sobre os meios de comunicação social do sector público, o n.º 6 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa impõe que seja assegurada a “possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”. Este dever qualificado de respeito do pluralismo por parte do Serviço Público de Televisão é ainda consagrado no art. 51.º, n.º 2, al. c) da Lei da Televisão, que determina que “[à] concessionária incumbe, designadamente, [p]roporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural (...)” e no contrato de concessão geral de serviço público de televisão.

11. Face aos citados preceitos, o Conselho Regulador tem, naturalmente, em conta o dever qualificado do Serviço Público de Televisão de garantir o pluralismo informativo.

12. No presente caso, os operadores televisivos que se pronunciaram alegam que, atentos os constrangimentos relativos aos meios técnicos e humanos, optaram por ouvir e interpelar as forças políticas que elegeram deputados. Como realça a SIC, o interesse jornalístico ditou que fossem acompanhadas apenas aquelas forças políticas, não sendo “sensato empenhar meios (limitados) junto das [restantes] candidaturas.”

13. Ponderados os argumentos dos operadores de televisão, o Conselho Regulador entende que, ainda que fosse desejável a cobertura jornalística de todas as candidaturas que reagiram publicamente aos resultados eleitorais, os critérios jornalísticos que presidiram à selecção das candidaturas que foram ouvidas na noite eleitoral não merecem um juízo de censura.

14. De qualquer modo, não se pode esquecer que o padrão de exigência relativo à garantia do pluralismo político é reforçado quanto ao Serviço Público de Televisão, por força da Constituição, da Lei de Televisão e do contrato de concessão. Acresce que a noite eleitoral é um momento particularmente relevante para a vida partidária, pelo que o Conselho Regulador insta a RTP a, no futuro, procurar uma cobertura jornalística mais abrangente das reacções partidárias aos resultados eleitorais.

IV. Deliberação

Na sequência da apreciação de uma participação subscrita por Francisco Braamcamp de Figueiredo, contra a RTP, a SIC e a TVI, por os operadores de televisão não terem divulgado, na noite em que foram conhecidos os resultados às eleições ao parlamento europeu, “nem uma declaração de um partido sem assento parlamentar”;

Salientando que, mesmo fora do período eleitoral, os órgãos de comunicação social, e sobretudo a televisão, estão obrigados a garantir uma informação plural, uma vez que desempenham um papel insubstituível na formação da opinião, enquanto mediadores e veículos de informação;

Realçando que qualquer operador televisivo, mesmo que privado, está legalmente obrigado a assegurar o pluralismo informativo, mas que esta obrigação deve ser configurada em moldes mitigados para os operadores privados, se comparada com os deveres da concessionária do Serviço Público de Televisão;

Considerando que, ainda que fosse desejável a cobertura jornalística de todas as candidaturas que reagiram publicamente aos resultados eleitorais, os critérios jornalísticos que presidiram à selecção das candidaturas que foram ouvidas na noite eleitoral não merecem um juízo de censura;

Notando que as opções dos operadores de televisão se situaram, no caso vertente, dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais;

O Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Não dar seguimento à participação, no que respeita aos operadores SIC e TVI;

2. Sensibilizar a RTP para, no futuro, procurar uma cobertura jornalística mais abrangente das reacções partidárias aos resultados eleitorais, uma vez que o padrão de exigência relativo à garantia do pluralismo político é, por força a Constituição, da Lei de Televisão e do contrato de concessão, reforçado quanto ao Serviço Público de Televisão.

Lisboa, 7 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (Abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira